LEI N.º 157 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1948

Institui no Distrito Federal a cobrança da "Contribuição de Melhoria" e dá outras providências

O Prefeito do Distrito Federal :

Faço saber que a Câmara dos Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1.º Fica instituída, no Distrito Federal, nos têrmos do artigo 2.º, inciso VII, alínea *a*, e parágrafo único, da Lei Orgânica e nos desta lei, a cobrança da Contribuição de Melhoria criada pela Constituição de 1934, e mantida pela Constituição vigente (art. 30, inciso 1 a 4, 3.º), a qual recairá, com maior ou menor intensidade, sôbre a diferença, estabelecida amigàvelmente, entre a Prefeitura e os contribuintes, ou em Juízo, em processo judicial, entre os valores dos imóveis antes e depois da execução de Planos de Melhoramento, de Extensão e de Serviços Públicos.

§ 1.º — Essa contribuição será proporcional à valorização, realmente obtida pelos imóveis lindeiros, adjacentes, contíguos, próximos ou distantes das obras.

§ 2.º — A contribuição de melhoria relativa a um melhoramento não exclui o imóvel beneficiado de sofrer o lançamento de outra contribuição relativa a outro melhoramento.

Art. 2.º A Contribuição de Melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis ao tempo do respectivo lançamento ou, no caso de alienação, dos seus adquirentes, ou, nos casos de enfiteuse, dos enfiteutas, desde que êsses imóveis, direta ou indiretamente atingidos pelas obras, venham a obter, comprovadamente, valorização resultante da execução efetiva, parcial ou total, por etapas sucessivas, de Planos de Melhoramento, de Extensão ou de Serviços Públicos, Gerais, Regionais, Locais ou Subsidiários, como sejam :

a) abertura, alargamento, pavimentação, guias, passeios, modicação de perfis, cortes, aterros, alteração de alinhamento, retificação e restauração ou melhoramento progressivo da pavimentação de estradas, avenidas, praças e ruas, reconhecidas ou não, como logradouros públicos.

b) construção de obras permanentes e definitivas, como sejam : pontes, viadutos, passagens inferiores e superiores, túneis, estações de passageiros de rodovias e ferrovias, inclusive subterrâneas, ascensores, funicultares, abrigos, garages, cais, de embelezamento, de saneamento ou de atracação.

c) planos de urbanização de edificação sistematizadores dos melhoramentos e do crescimento horizontal e vertical da Cidade, pròpriamente dita, e dos Bairros e Povoações-Satélites espalhados pelo Distrito Federal, especialmente nas áreas mal aproveitadas, "faveladas", alagadiças ou inundáveis, insanitárias e devolutas ou abandonadas.

d) construção de Rodovias e Ferrovias radiais, longitudinais e transversais ou concêntricas, conjugadas num Sistema Metropolitano de superfície, em trincheiras, subterrâneo ou aéreo, que assegure ao Povo Carioca transportes coletivos — rápidos e baratos a grandes distâncias.

e) extensão de rêde de esgôto sanitário e realização de Planos Subsidiários de Saneamento dos Bairros e das Povoações-Satélites afas-

tadas da área já saneada, contruindo-se rêdes locais e estações de tratamento independentes da rêde geral de esgôtos.

f) esgôto pluvial, drenagem, valas, diques, canais, circunvalação de morros, retificação e normalização de cursos dágua, recuperação de áreas inundáveis ou alagadiças impróprias a formação de núcleos populosos e às atividades industriais, agrícolas e de criação, combate à erosão das terras, extinção de pragas prejudiciais às atividades econômicas, etc.

g) extensão da rêde de distribuição de água potável aos logradouros, reconhecidos ou não, aos núcleos populosos das Zonas Suburbanas e Rural e Agrícola, bem assim aos conglomerados de casebres denominados Favelas.

h) extensão dos serviços de iluminação, fôrça, gás e telefone.

i) ajardinamento e arborização de logradouros, estabelecimentos de parques públicos, "play-grounds", praças de recreio e de esportes, estádios, balneários, motivos turísticos, colônias de férias, etc.

j) desapropriações, demolições e obras acessórias, consolidadas por lei especial de utilidade ou necessidade pública ou de interêsse social, inclusives as que tiverem por fim proteger as florestas e os sítios pitorescos do Distrito Federal, manter e restaurar os monumentos históricos ou de arte e conservar a beleza panorâmica local.

Art. 3.º Das certidões negativas de dívidas gravando imóveis no Distrito Federal deverá constar, expressa e obrigatòriamente, a situação dos mesmos relativamente à Contribuição de Melhoria.

Art. 4.º Quando o Prefeito pretender realizar Planos de Melhoramento, de Extensão ou de Serviços Públicos, por iniciativa própria, ou da Câmara ou da União ou de proprietários de imóveis interessados, a serem financiadas pela Contribuição de Melhoria, determinará, preliminarmente, a organização dos respectivos Projetos Técnico-Financeiros que serão enviados, em Mensagens, à Câmara, para a indispensável aprovação, devendo acompanhá-los os seguintes e necessários esclarecimentos :

a) Planta da Situação da Zona sujeita à Valorização, indicando em côres convencionais as áreas direta ou indiretamente atingidas pelas obras e figurando nessas áreas os imóveis que obterão, depois da realização das mesmas, maior ou menor valorização ou, mesmo, desvalorização.

b) Relatório pormenorizando os Estudos, o Planejamento, as Especificações e a Forma de Execução das Obras.

c) Relação dos imóveis compreendidos na Planta de Situação, da Zona sujeita a Valorização, inclusive os que serão desapropriados, nomes dos respectivos proprietários, valores venais e locativos na data da organização dos projetos, estimativas da provável valorização ou desvalorização decorrente das obras.

d) O Orçamento Global das Obras, o prazo provável da realização total, as etapas a serem executadas no curso de um Exercício, os

Orçamentos Parciais correspondentes às etapas de cada Exercício, o cálculo provisório ou provável da Contribuição de Melhoria, relativa a cada proprietário, direta ou indiretamente beneficiada pelas obras e o cálculo das prováveis indenizações aos proprietários de imóveis desvalorizados ou desapropriados em conseqüência das mesmas obras.

e) Demontração da iniciativa do Govêrno Federal em realizar de colaboração com a Prefeitura, Planos de Melhoramento, de Extensão ou de Serviços Públicos.

f) Comprovantes da iniciativa de realização de Obras Públicas, desde que requerida ao Prefeito por metade, pelo menos, dos proprietários a serem beneficiados.

Art. 5.º Aprovados pela Câmara os Planos de Melhoramento, de Extensão ou de Serviços Públicos, o Prefeito mandará dar publicidade aos mesmos, indicando :

a) O Orçamento total de tôdas as despesas para a realização das Obras, compreendendo :

I — Estudos, Planejamento, Forma de Execução, Fiscalização e Administração das Obras;

II — Operações de crédito, diferença de tipo de empréstimos para financiamento das obras, juros e comissões;

III — Pagamento de desapropriações e indenizações determinadas pelas obras;

b) A Zona sujeita a maior ou menor valorização decorrente das obras.

c) Os imóveis beneficiados, logradouro por logradouro, os preços de cada um dêsses imóveis antes do início das obras e o cálculo provisório da respectiva Contribuição de Melhoria a ser aplicada à provável valorização, depois das obras.

d) O prazo, nunca superior a 20 dias, dentro do qual os proprietários beneficiados deverão comparecer à repartição competente, nos têrmos do § 1.º dêste artigo.

§ 1.º Os proprietários beneficiados serão intimados pelo Correio, sob registro com recibo de volta, sem prejuízo da publicação de Editais no *Diário Oficial*, para virem determinar ou acertar na repartição competente os valores dos respectivos imóveis, atribuídos pela Prefeitura antes do início das obras e concordar ou não, com o cálculo provisório das respectivas contribuições de melhoria, devendo fazer as suas declarações ou reclamações em duas vias.

§ 2.º Não havendo acôrdo entre a Prefeitura, e os Contribuintes sôbre os valores atribuídos aos seus imóveis, antes do início das obras, prevalecerão os últimos valores declarados na ficha de inscrição do Departamento da Renda Imobiliária, ou o calculado na base de vinte (20) vezes o valor locativo, salvo fixação pelo Juiz em processo judiciário.

§ 3.º As reclamações não atendidas pela Prefeitura serão arquivadas, dando-se aos interessados a 2a. via e o respectivo despacho, devidamente autenticado, para usarem, como protesto, depois da realiza-

ção das obras, contra o valor estabelecido no lançamento da Contribuição de Melhoria.

§ 4.º As avaliações da valorização experimentada pelos imóveis serão procedidas de acôrdo com o método já adotado pela Prefeitura ou por outros, mais aperfeiçoados, que vier a adotar.

§ 5.º Nos casos de fraude de declarações inexatas os proprietários beneficiados poderão ser multados até cinqüenta por cento (50 %) do valor das respectivas contribuições de melhoria.

Art. 6.º Os Planos de Melhoramento, de Extensão e de Serviços Públicos não aprovados pela Câmara poderão ser objeto de nova Mensagem do Prefeito, no mesmo Exercício, desde que satisfeitas as exigências formuladas.

Art. 7.º Se as reclamações dos interessados determinarem substanciais modificações dos Planos de Melhoramento, de Extensão e de Serviços Públicos, o início das obras dependerá de nova autorização da Câmara ao Prefeito.

Art. 8.º Executadas as obras, totalmente ou em parte que justifique a cobrança de Contribuições de Melhoria sôbre determinados imóveis efetivamente beneficiados pela mesma, a Prefeitura, depois da publicação do demonstrativo das despesas já realizadas, fará o lançamento dessa contribuição que, em nenhum caso, será superior :

a) a 15 % (quinze por cento) do valor da propriedade beneficiada, incluída nesse valor a valorização do imóvel resultante da Obra;

b) à valorização experimentada pelo imóvel beneficiado.

Art. 9.º A Contribuição de Melhoria só poderá ser cobrada depois da realização das obras e será paga :

a) de uma vez :

1 — Em dinheiro, com desconto de dez por cento (10 %);

2 — Em apólices da Prefeitura pelo valor nominal;

3 — Em imóveis beneficiados pelos respectivos valores, considerada a valorização.

b) em prestações iguais, semestralmente ou anuais, equivalente a prazos nunca superiores a vinte (20) anos para o resgate da dívida, compreendendo as prestações, os juros de seis por cento (6 %) ao ano sôbre a importância realmente devida (Tabela Price), deduzidos os juros das prestações pagas antecipadamente.

Art. 10. O total das Contribuições da Melhoria, relativos às propriedades valorizadas em conseqüência da realização de determinado Plano de Melhoramento, de Extensão ou de Serviços Públicos não deverá exceder ao custo global das obras, mesmo que tôdas as despesas sejam inferiores à valorização :

§ 1.º Para os efeitos do que dispõe êsse artigo, as etapas de um Plano Geral ou Regional serão assemelhados aos Planos locais ou Subsidiários.

§ 2.º Quando o custo das obras fôr superior à valorização, as contribuições lançadas sôbre tôdas as propriedades beneficiadas não deverão exceder a valorização.

Art. 11. A Contribuição de Melhoria e o Produto de Vendas dos Lotes resultantes do remembramento ou reloteamento das áreas desapropriadas, excedentes ou adquiridas, serão depositados em Conta Especial para aplicação integral, rigorosamente discriminada, na execução sistemática, ininterrupta, por etapas, conforme o Esquema Técnico-Financeiro dos respectivos Planos de Melhoramento de Extensão ou de Serviços Públicos, aprovados pelo Prefeito e autorizados pela Câmara.

Art. 12. Aplicam-se os dispositivos desta lei, dispondo os demais atos e formalidades que teriam de preceder o início das Obras :

a) As obras públicas em andamento ou em início de execução prevalecendo como valores antes do início das mesmas das propriedades beneficiadas, ou declarados nas Fichas de inscrição do Departamento da Renda Imobiliária, ou os calculados na base de vinte (20) vezes o valor locativo ou os que forem fixados em Juízo, no caso da não concordância por parte dos respectivos proprietários.

b) As obras públicas projetadas, aprovadas pelo Prefeito e não iniciadas, prevalecendo como valores, antes do início das mesmas, das propriedades beneficiadas, os declarados nas Fichas de Inscrição do Departamento da Renda Imobiliária ou os calculados na base de vinte (20) vezes o valor locativo ou os que forem fixados em Juízo, no caso da não concordância por parte dos respectivos proprietários.

Parágrafo único. Os proprietários beneficiados por obras públicas em andamento ou em início de execução, bem assim pelas projetadas, aprovadas e não iniciadas, serão intimados nos têrmos do artigo 5.º e seus parágrafos, desta lei.

Art. 13. O Prefeito solicitará autorização à Câmara para contrair empréstimos ou realizar operações de crédito, garantidos pela Contribuição de Melhoria e destinados a execução de Obras e Serviços a serem pagos pelos proprietários de imóveis beneficiados, nos têrmos desta lei.

Art. 14. Os imóveis de valor inferior a cinqüenta mil cruzeiros, antes do início das obras, não poderão ser lançados para o pagamento da Contribuição de Melhoria.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1949.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Distrito Federal, 23 de outubro de 1948 — 60.º da República. — ANGELO MENDES DE MORAES.

Publicada no *Diário Oficial* (Seção II) de 25 de outubro de 1948, e reproduzida no de 28 de outubro de 1948.